



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009729-24.2015.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CONDOMINIO EDIFICIO SOBRE AS ONDAS e HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009729-24.2015.8.26.0223

APELANTE: Raimundo Nonato Vieira da Silva

APELADOS: Condomínio Edifício Sobre As Ondas; HDI Seguros do Brasil S.A

COMARCA: Guarujá – 2ª Vara Cível

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes. Insuficiência de provas de ter o vidro que atingiu o Autor se desprendido do prédio do Condomínio Réu. Recurso desprovido com majoração da verba honorária para 15% do valor da causa, mantida a gratuidade da justiça.

VOTO nº 50.596

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Autor contra a sentença que julgou improcedente sua ação indenizatória por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes, além de pedido de fixação de alimentos provisórios. O Autor alega que a sentença não considerou adequadamente as provas apresentadas, sustentando que está comprovado o nexo de causalidade e, por conseguinte, a responsabilidade do Condomínio. O Autor sustenta que o juiz de primeiro grau ignorou documentos probatórios importantes, como fotos do prédio em reforma e depoimentos de testemunhas que

afirmam ter visto o vidro cair do prédio. Além disso, o Autor destaca que as condições climáticas não eram adversas no momento do acidente, conforme informações da Capitania dos Portos.

Recurso tempestivo,
dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

Deduziu o Autor pedidos de indenização pelos danos decorrentes de acidente causado por um pedaço de vidro que afirma ter caído do prédio do Condomínio Réu.

A sentença recorrida reconheceu que o acidente ocorreu em meio a fortes ventos e chuva, aos quais todas as testemunhas se referiram. O Condomínio Réu juntou vídeos mostrando a ventania, prova não impugnada especificamente. O Apelante sustenta que as informações da Capitania dos Portos confirmaram a inexistência de alertas de mau tempo, mas, consoante se vê a fls. 1372, confirmaram *"que a região nas proximidades de Guarujá estava sob a influência de áreas de instabilidade pela proximidade de uma frente fria localizada mais ao sul (instabilidade pré-frontal) no dia 29 de dezembro de 2014"*.

O Autor destaca que o prédio estava em reformas, com janelas sem vidros, o que aumenta a probabilidade de que o vidro tenha se desprendido do edifício e, por isso, insiste na responsabilidade do Condomínio Réu, que teria agido com negligência, ao não manter o prédio em condições seguras, o que caracteriza ato ilícito e responsabilidade objetiva nos termos do artigo 938 do Código Civil.

Entretanto, a prova testemunhal não se mostrou suficiente para confirmar que o vidro se desprende do prédio. A única testemunha presencial, Fernando Arthur Ponto, conquanto tenha confirmado que ouviu o ruído provocado pelo vidro, não pôde dizer de onde veio. A testemunha diz que o acidente ocorreu em dia claro, não se referindo à intempérie, e neste ponto, sua versão fora infirmada pelos vídeos do temporal e pelas outras testemunhas.

A primeira sentença, anulada por acórdão anterior, fora proferida sem que tivesse sido assegurada ao Autor a possibilidade de fazer prova do acidente, especialmente de ter o vidro que o atingiu caído do Condomínio Sobre as Ondas. Impõe-se reconhecer que agora, depois de produzida a prova oral, o Autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A insuficiência de provas relativas à origem do vidro que atingiu o braço do Autor impediu o acolhimento da pretensão do Autor, mas ainda assim, cumpre observar que, consoante se extrai da prova pericial, o tratamento médico a que se submeteu teve bom resultado, pois, da lesão não resultaram sequelas ou dano estético.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% do valor atribuído à causa, com exigência condicionada à comprovação da modificação da fortuna do Autor, que é beneficiário da gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat
Relator